



PARECER JURÍDICO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Pregão Presencial nº 03/2020

OBJETO: RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DA PROPOSTA.

Processo nº 1744/2020.

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. INDEFERIMENTO DA PROPOSTA. JULGAMENTO OBJETIVO. COTAÇÃO DE ITEM DE FORMA A INFLUIR NO PREÇO GLOBAL DA PROPOSTA. RECURSO SUBSCRITO POR PESSOA NÃO CREDENCIADA PELA EMPRESA E SEM INSTRUMENTO DE MANDATO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.

1 SÍNTESE DO PROCESSO E DO RECURSO INTERPOSTO:

O Município de Ouvidor, por intermédio de seu Pregoeiro, deflagrou procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo de engenharia para, em regime de empreitada global, executar obras de recapeamento asfáltico tipo CBUQ em diversas ruas e avenidas do município, nos termos e conforme projetos, memoriais e termo de referência que instrui o processo.

O edital não foi impugnado, tendo sido aberta a sessão para credenciamento e julgamento do pregão presencial no dia 28/02/2020, na qual compareceram quatro empresas: Construtora Sansil Ltda; AL Almeida Engenharia Ltda, Rio Negro Engenharia Ltda e Alex Machado Nunes & Cia Construções Ltda EPP;



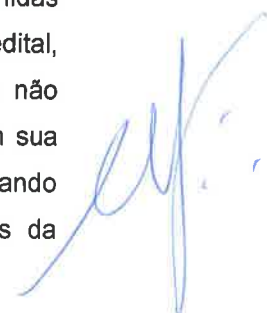
Realizada a sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas, franqueou-se o acesso das mesmas pelos licitantes, todos os licitantes postularam pelo indeferimento da proposta apresentada pela empresa AL Almeida Engenharia Ltda, porquanto tenha cotado a emulsão RR1C em preço bastante inferior ao da tabela da ANP, o que evidencia a inexecuibilidade da mesma.

A proposta da empresa SANSIL Engenharia Ltda também foi impugnada pelas empresas AL Almeida Engenharia Ltda e Rio Negro Engenharia Ltda, máxime pela incorreção do cronograma físico financeiro, apresentado incompleto e com irregularidades, especialmente pela cotação com descontos em mão de obra e encargos.

Em razão da complexidade da composição dos custos, o Pregoeiro determinou a suspensão da sessão para que o departamento de engenharia pudesse emitir parecer técnico para julgamento objetivo das propostas.

O Departamento de Engenharia do Município, por intermédio do Engenheiro Omar Cardoso Rosa Filho, expediu parecer pela desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas Construtora Sansil Ltda e AL Almeida Engenharia Ltda, ao seguinte argumento:

Após a análise das Propostas de Preços apresentadas pelas empresas credenciadas para o **Pregão Presencial nº 03/2020**, do tipo **Menor Preço Global**, para a contratação de empresa do ramo, em regime de empreitada global, para execução de recapeamento asfáltico tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) para reperfilamento em ruas e avenidas no perímetro urbano do município de Ouvidor – Goiás, conforme previsto no o edital, entendemos que deverão ser indeferidas: as Propostas de Preços das empresas que não respeitaram as orientações do referido edital; Propostas de Preços que contemplam em sua composição os preços de insumos muito abaixo do valor atual de mercado, caracterizando inexecuibilidade; Cronograma Físico Financeiro que não contempla todos os serviços da





planilha orçamentária ou período de execução diferente ao proposto pelo edital; ou Propostas de Preços que não estão de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho e toda a legislação trabalhista vigente. Pois entendemos que dessa maneira poderão estar obtendo vantagens indevidas no referido processo licitatório.

Concluimos que deverão ser desclassificadas do **Pregão Presencial nº 03/2020** as seguintes empresas por motivo de indeferimento das Propostas de Preços:

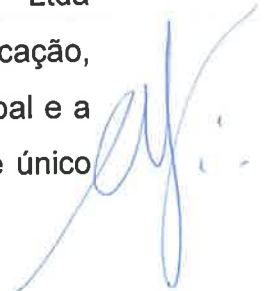
EMPRESA	CNPJ	VALOR DA PROPOSTA	DESCONTO DA PROPOSTA
CONSTRUTORA SANSIL LTDA	04.942.273/0001-06	R\$ 3.762.285,59	9,01%
AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA	00.468.845/0001-06	R\$ 3.881.127,50	6,14%

E concluímos que deverão ser classificadas para a próxima fase / etapa do **Pregão Presencial nº 03/2020** as seguintes empresas que apresentaram as Propostas de Preços de acordo com o edital:

EMPRESA	CNPJ	VALOR DA PROPOSTA	DESCONTO DA PROPOSTA
RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA	17.231.055/0001-05	R\$ 4.050.020,82	2,05%
ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA	11.286.215/0001-37	R\$ 4.081.740,63	1,29%

O pregoeiro e equipe de apoio, baseados na orientação técnica expedida e levantada pelas demais licitantes, indeferiu as propostas apresentadas pelas empresas Construtora Sansil Ltda e AL Almeida Engenharia Ltda, prosseguindo o certame com as empresas Rio Negro Engenharia Ltda e Alex Machado Nunes & Cia Construções Ltda.

Irresignada, a empresa Construtora Sansil Ltda manifestou interesse em interpor recurso contra sua desclassificação, porquanto o critério de julgamento da licitação seja de menor preço global e a desclassificação de sua proposta tenha se dado em razão de preço de único item utilizado para composição do valor ofertado.



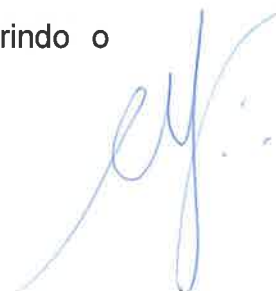


Em suas razões, a empresa AL Almeida Engenharia postula pela reforma da decisão exarada pelo Pregoeiro aos seguintes argumentos:

- a) Que o parecer de engenharia concluiu que a recorrente apresentou preço para o insumo emulsão asfáltica RR-1C abaixo do valor de mercado, especialmente do definido pela ANP, não tendo igualmente cotado o insumo na composição de preços unitários do item pintura de ligação, o que equivale a um desconto de 28, 91%, abaixo do valor que tornaria o preço inexequível conforme art. 48, II, § 1º da Lei nº 8.666/93;
- b) Que o julgamento da proposta deve ser feito de forma global, nos termos do item 8.8 do edital;
- c) Que o parecer da engenharia desconsiderou a possibilidade da empresa já ter os materiais cotados em desacordo com o preço da ANP em seus estoques, dispensando sua aquisição para a execução da obra;
- d) Que o pregão tem por característica que a proposta apresentada sirva apenas para a classificação das licitantes uma vez que o objeto da licitação será adjudicado a empresa que apresentar o menor lance, tendo sido desclassificadas propostas mais vantajosas à administração municipal e restando mantidas as que apresentaram menor desconto, contrariando os princípios da economicidade e concorrência.

As demais licitantes foram intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

A empresa Rio Negro Engenharia Ltda, mediante protocolo 1823/2020, apresentou impugnação ao recurso alegando que o mesmo não poderá ser conhecido, porquanto assinado por pessoa diversa da credenciada pela empresa para participação do pregão, descumprindo o disposto nos itens 4.1.2 e 4.3 do edital.





Sustenta que o argumento de consideração do valor da global da proposta não pode prosperar porquanto o edital prevê em seu item 8.1.4.5 a apresentação de relatório analítico de composição de custos unitários.

Sustenta que a desclassificação da proposta não impediu a administração de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, porquanto a proposta vencedora tenha ficado abaixo do valor inicialmente apresentado pela licitante.

Pugna pela indeferimento do recurso em homenagem aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e evidente improcedência das alegações da recorrente.

Em síntese é o que contém o procedimento e o recurso sobre ele interposto.

2 DO CONHECIMENTO DO RECURSO:

De logo, verifica-se que o recurso é tempestivo, porquanto a intenção de recorrer tenha sido registrada, de forma expressa, durante a sessão licitatória, versando a irresignação especificamente sobre os pontos impugnados, cujas razões foram apresentadas no prazo legal, cumprindo-se os requisitos previstos no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002¹.

Entretanto, o recurso não deverá ser conhecido, porquanto interposto por pessoa diversa da autorizada a representar a licitante,

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



tanto que sequer instruído com mandato ou documento hábil a regularização da representação processual.

No que diz respeito especificamente aos certames licitatórios processados por meio de Pregão, há que se considerar o que dispõe o inc. VI, do art. 4º, da Lei 10.520/02, in verbis:

Art. 4º – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VI – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes **para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame** (sem grifos no original).

Inferre-se, pois, que o credenciamento dos licitantes, em sede de Pregão, constitui-se em condição indispensável, para que os participantes possam “habilitar-se” para a prática de todos os atos inerentes ao certame licitatório, como é exatamente o caso da interposição de recursos.

Assim, apenas poderão interpor recursos em face de atos ocorridos ao longo do processo licitatório, instaurado na modalidade Pregão, aqueles licitantes devidamente credenciados; sendo exceção a esta regra, tão somente, a hipótese de licitante não credenciado recorrer, especificamente, em face de seu não credenciamento.

No caso, o representante da recorrente credenciado para o pregão presencial nº 003/2020, foi o Senhor Antônio Marcio C. Lacerda, que inclusive registrou em ata sua intenção de recorrer. Entretanto, o recurso fora interposto por Vanessa Coutinho Cunha, inscrita no CPF nº 011.259.912-40, que se apresentou como procuradora, embora não tenha juntado procuração e não integre o quadro social da empresa.



Desse modo, de se reconhecer a ilegitimidade passiva para o recurso e de consequência sua inadmissibilidade em razão da ausência dos pressupostos para o seu processamento.

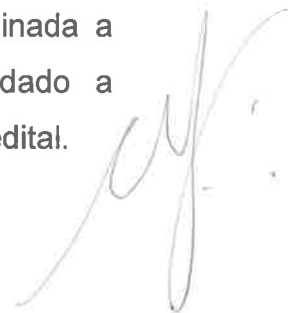
Não obstante, atento a questão de ordem pública levantada (violação de princípios) passo a análise e enfrentamento das questões de mérito constantes do recurso, a fim de orientar a Administração quanto a correção da decisão adotada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

3 MÉRITO – DA INADMISSÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE:

Segundo a recorrente a inadmissão de sua proposta se deu pelo fato de desconsideração do julgamento pelo preço global, possibilidade de dispor do insumo cotado a menor em seus estoques e não ocorrência da inexecuibilidade da proposta, porquanto a diferença apurada na composição de seus custos unitários não seria inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração, tendo havido violação aos princípios da economicidade e limitação da concorrência.

Pois bem.

A questão da validade das propostas e sua conformação com o edital e planilhas orçamentárias e de composição de custos que o instruíram foram amplamente debatidas durante o licitatório, tanto que aberta a sessão licitatória no dia 28/02/2020, após o credenciamento e acesso aos envelopes contendo as propostas por todos os licitantes, foi determinada a suspensão da sessão para a esmerada análise das mesmas, dado a complexidade da composição dos custos de acordo com o previsto no edital.



Assim sendo, no dia 04/03/2020, ao serem retomados os trabalhos pelo pregoeiro e equipe de apoio, expediu-se avaliação técnica quanto às propostas analisadas objetivamente em todos os seus aspectos, garantindo-se assim isonomia no tocante a aceitação ou rejeição das mesmas.

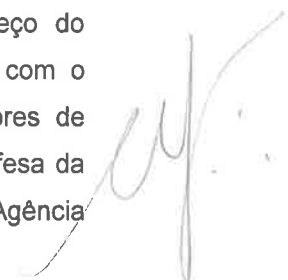
A questão da composição dos custos em relação aos insumos foi exaustivamente analisada pela equipe técnica que apoiou o pregoeiro na realização da licitação, tanto que consta da ata da sessão parecer específico sobre os pontos impugnados.

Confira-se trecho do parecer relativo à desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrente:

De acordo com o edital do Pregão Presencial nº 03/2020, as empresas deverão apresentar a proposta de preços contendo Índice dos documentos que compõem a mesma, a carta de apresentação da proposta com indicação do seu valor global expresso em algarismos e por extenso, mês de referência dos preços, prazo de sua validade e prazo de execução das obras e serviços, a planilha orçamentária, o cronograma físico financeiro, relatório analítico de composição de custo unitário e planilha de composição de BDI.

[...]

Para a elaboração da planilha de composição de preços unitários do item Pintura de Ligação com Emulsão Asfáltica RR-1C, o edital do Pregão Presencial nº 03/2020 orienta que deverá ser utilizado os valores definidos SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, PCI.817.01 – Custo de Composições – Sintético, emitido em 23 de janeiro de 2020, às 23:25:38, com data de referência técnica de 23 de janeiro de 2020, ou poderá ser apresentada composição de preços unitários, sendo o preço do insumo Emulsão Asfáltica RR-1C esteja cotado de acordo com o preço médio mensal ponderado, praticado pelos distribuidores de produtos asfálticos e divulgado pela Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica da ANP – Agência





Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, acrescido de taxa ICMS e transporte.

Verificamos que foi apresentado um preço para o insumo Emulsão Asfáltica RR-1C muito abaixo do valor atual de mercado, caracterizando inexecutabilidade, sendo um valor menor do que os valores definidos pelo preço médio mensal ponderado, praticado pelos distribuidores de produtos asfálticos e divulgado pela Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e não foi apresentada a cotação do insumo na composição de preços unitários do item Pintura de Ligação com Emulsão Asfáltica RR-1C apresentados pela seguinte empresa:

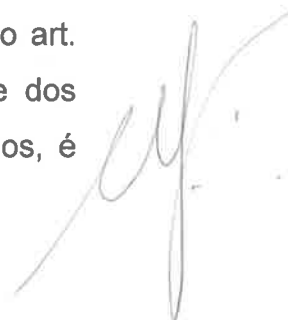
EMPRESA AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA
CNPJ 00.468.845/0001-06

Com efeito, a recorrente não observou os critérios estabelecidos no instrumento convocatório para cotação do item Emulsão Asfáltica RR-1C, inclusive dos seus reflexos na composição do item pintura de ligação, o que tornou prejudicada sua proposta, por não atender as exigências objetivas do edital, especialmente do item 8.1.4.5.

Com efeito, diferentemente do alegado, ainda que o julgamento da proposta seja feito de forma global, a lei determina que sejam considerados tanto os preços unitários quanto o preço global da contratação.

A fixação dos critérios de aceitabilidade da proposta é requisito obrigatório nos editais de licitação.

Ao contrário do que sugere a interpretação literal do art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor:





Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A regra, portanto, é a previsão no instrumento convocatório de que não serão aceitas propostas com valores incompatíveis com os estimados para a aquisição ou contratação, analisando-se tanto o preço global quanto os preços unitários.

A fixação de preços unitários máximos tem por objetivo evitar, durante a execução do contrato, alterações lesivas ao Erário, por meio de “jogo de planilhas”.

O “jogo de planilhas” ocorre quando, ante a elaboração deficiente do termo de referência e a ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários, seleciona-se a proposta de menor preço global, compatível com a estimativa da Administração, mas com grandes disparidades nos preços unitários, alguns abaixo dos preços de mercado – justamente os de maiores quantitativos – e outros muito acima dos preços de mercado, com poucas quantidades, ou também quando o Pregoeiro ou CPL admite propostas com valores globais abaixo do orçamento pela Administração, mas com diversos itens cotados de forma errônea, embasando futuros pedidos de reequilíbrio do contrato, execução diversa do previsto no projeto, dentre outros problemas.



Repisa-se que o edital não foi impugnado e consta do termo de referência, projetos e planilhas que o instruem o detalhamento global do serviço, do material e da mão de obra necessária a execução de seu objeto, não havendo motivos para cotação de insumos e produtos em valores bastante inferiores aos preços de mercado, especialmente porque se sabe que o ajuste de planilhas fere o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, causando prejuízo a classificação das licitantes para a rodada de lances.

Com efeito, a proposta apresentada, nos termos do relatório expedido não está de acordo com a composição mínima de custos prevista no instrumento convocatório, tendo sua rejeição atendido ao disposto no art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002².

Ademais, não se trata de mero erro material que não altera o valor global da proposta, mas sim de divergência e violação da composição mínima de custos prevista no instrumento convocatório, sendo impassível de correção pela licitante.

A desclassificação da proposta ocorreu de forma objetiva, com emprego de critérios únicos previstos no instrumento convocatório, sendo escoreta a decisão do pregoeiro que verificou a incompatibilidade da oferta, por não atender as disposições do edital e seus anexos.

Com efeito, o edital do pregão encontra-se instruído com planilhas de custos elaboradas pelo município, pelas quais os concorrentes

² Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;



foram orientados a compor e calcular os valores de suas propostas, inexistindo qualquer ilegalidade na rejeição das ofertas apresentadas em desacordo com o instrumento convocatório.

O edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. Desta forma, é inadmissível que, no procedimento de licitação, seja dispensada para um licitante a exigência dirigida a todos os demais.

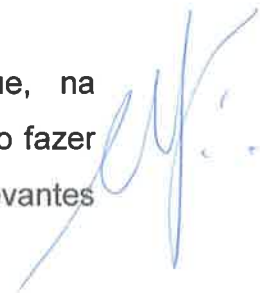
Como a rejeição das propostas elaboradas em desacordo com o edital foram julgadas de forma objetiva, com critério único em relação a todas as concorrentes, não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, máxime em razão da alteração substancial da oferta, com prejuízo da classificação das licitantes para o prosseguimento para a fase externa do pregão.

A proposta da empresa não atendeu as especificações previamente definidas no edital.

A Lei nº 8.666/93, *ex vi* de seu art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas se subsume às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

É exatamente em função desta assertiva que, na elaboração de seus editais, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, sejam irrelevantes





tendo em vista o objeto colimado, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência.

Como se deduz do procedimento em análise, o edital não foi impugnado e tampouco deduzido qualquer questionamento relativo a composição de custos dos materiais e insumos e serviços que integram a empreitada global para recapeamento asfáltico no município, havendo conformação das concorrentes no tocante à sua aceitação e vinculação.

Os vícios apresentados na proposta da empresa recorrente maculam a oferta, sendo lesiva à Administração e aos outros licitantes, especialmente porque a cotação irregular do insumo altera em quase 30% (trinta por cento) o valor da proposta apresentada, comprometendo a adequada classificação das empresas para as fases de lance, a teor do disposto nos incisos VIII e IX da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

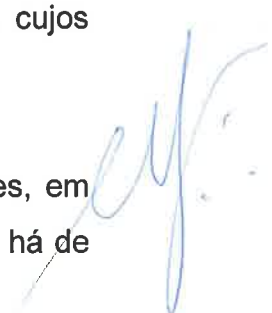
[...]

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Logo, correta a decisão do pregoeiro em inadmitir a proposta pelo emprego isonômico de critérios objetivos ligados diretamente as previsões contidas no edital, inexistindo margem para qualquer discussão subjetiva ou de interpretação da lei para composição de custos cujos percentuais mínimos foram previamente definidos pela municipalidade.

Como sempre é lembrado por Hely Lopes Meirelles, em "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 266, nas licitações "o julgamento há de





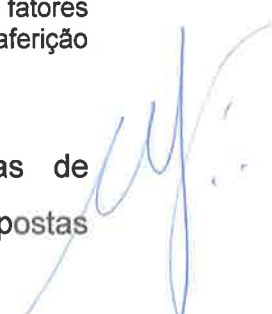
ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, inconstitucionais com a boa exegese da lei”, recomendando que sejam arredadas do edital todas as exigências inúteis ou não essenciais, e que, por isso mesmo, trazem em si o vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes. Entretanto, não cabe apenas o desapego a tais rigorismos. Há que se contrabalançá-lo com o tratamento igualitário, sem prejudicar um e favorecer o outro. O mesmo tratamento deve ser dado. Se se desqualifica uma licitante por um rigor, o mesmo peso deve ser usado para com todos.

Na hipótese, o julgamento objetivo das propostas pelo pregoeiro, com decisão vazada em parecer técnico dos departamentos jurídicos e de engenharia do município, garantiram isonomia e cumprimento irrestrito do edital, não havendo se falar em rigorismos e tampouco em prejuízo ao direito de qualquer licitante.

Embora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não seja absoluto, devendo ser ponderado de acordo com a razoabilidade para afastar o excesso de formalismo quando não afrontar a legalidade do certame e nem prejudicar a execução do contrato, temos que a hipótese tratada se refere a expresse descumprimento do instrumento convocatório e incompatibilidade da proposta aos termos claros e delimitados do edital e seus anexos, tendo havido observância, pelo pregoeiro, da disposição do art. 45 da Lei nº 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Na hipótese, o edital apresentou as planilhas de composição de custos integrais para a contratação, tanto que as propostas





formuladas em desacordo com os valores mínimos estabelecidos foram sumariamente rejeitadas pelo pregoeiro, que inclusive se valeu de comparação específica, criteriosa e objetiva em relação a todas as licitantes, garantindo assim tratamento igualitário entre os concorrentes do certame.

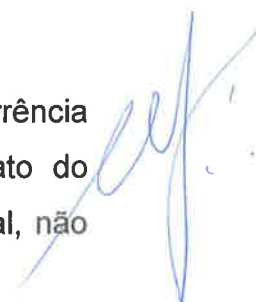
De acordo com regência da Lei 10.520/2002 no pregão presencial, primeiro é aberto o envelope contendo a proposta de preços, ocasião em que o pregoeiro verifica a conformidade do objeto e do valor ofertados com as disposições do edital, para assim decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade. Não há, portanto, previsão para que sejam examinados, na fase de aceitação de propostas, outros aspectos que não aqueles relacionados ao conteúdo do envelope da proposta comercial, **não sendo possível ao pregoeiro admitir a proposta simplesmente em razão do valor global apresentado, máxime quando não se puder aferir como apurado referido valor em razão de cotações diversas do mínimo estabelecido no instrumento convocatório.**

Desse modo, verificada a incompatibilidade da proposta da empresa recorrente o improvimento do recurso seria imperioso, caso fosse dado conhecer a irresignação.

4 CONCLUSÃO:

Na confluência da exposição, esta Procuradoria opina pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO** porquanto interposto por pessoa diversa da credenciada para a representação da empresa, ausente pressuposto objetivo para o seu processamento.

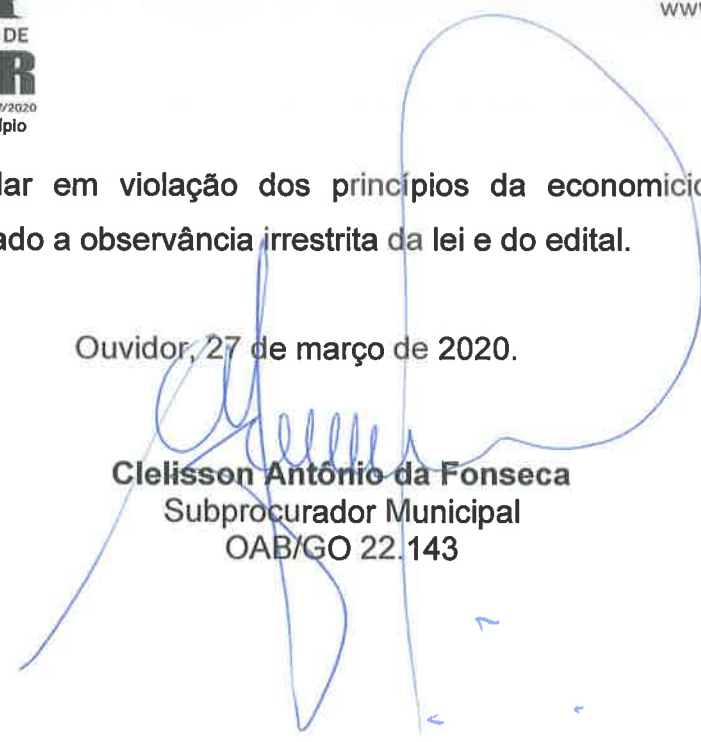
De igual modo, tendo a interposição arguido a ocorrência de violação de princípios, de ofício, manifesto pela ratificação do ato do pregoeiro em indeferir a proposta elaborada em desacordo com o edital, não





havendo se falar em violação dos princípios da economicidade e ampla concorrência, dado a observância irrestrita da lei e do edital.

Ouvidor, 27 de março de 2020.



Clelison Antônio da Fonseca
Subprocurador Municipal
OAB/GO 22.143